



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2209933 - SP (2022/0295673-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : RAPHAEL VALLEJO ENRIQUEZ
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO - SP155689
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INJÚRIA. ALEGADA OMISSÃO. APRECIÇÃO INVIÁVEL EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEMONSTRANDO A MATERIALIDADE E A AUTORIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ANÁLISE NA FASE DE EXECUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso cabível para suscitar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material são os embargos de declaração, a teor do artigo 619 do CPP e do artigo 1022, inciso III, do CPC. Sendo assim, mostra-se inviável a apreciação de omissão da decisão agravada em sede de agravo regimental.

2. No caso dos autos, o agravante foi condenado pelo crime de injúria, sendo que o Tribunal *a quo* constatou haver provas suficientes para lastrear o édito condenatório, notadamente as declarações da vítima e de testemunhas, colhidas na fase inquisitorial e confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório.

3. Modificar o entendimento do Tribunal de origem no intuito de absolver o agravante é providência que demandaria inevitavelmente o reexame dos elementos fático-probatórios, medida vedada em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

4. "Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório" (AgRg no AREsp. 206.581/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)".

5. A verificação do estado de pobreza para o pagamento das despesas processuais implica no revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2209933 - SP (2022/0295673-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : RAPHAEL VALLEJO ENRIQUEZ
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO - SP155689
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INJÚRIA. ALEGADA OMISSÃO. APRECIÇÃO INVIÁVEL EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEMONSTRANDO A MATERIALIDADE E A AUTORIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ANÁLISE NA FASE DE EXECUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso cabível para suscitar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material são os embargos de declaração, a teor do artigo 619 do CPP e do artigo 1022, inciso III, do CPC. Sendo assim, mostra-se inviável a apreciação de omissão da decisão agravada em sede de agravo regimental.

2. No caso dos autos, o agravante foi condenado pelo crime de injúria, sendo que o Tribunal *a quo* constatou haver provas suficientes para lastrear o édito condenatório, notadamente as declarações da vítima e de testemunhas, colhidas na fase inquisitorial e confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório.

3. Modificar o entendimento do Tribunal de origem no intuito de absolver o agravante é providência que demandaria inevitavelmente o reexame dos elementos fático-probatórios, medida vedada em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

4. "Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório" (AgRg no AREsp. 206.581/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)".

5. A verificação do estado de pobreza para o pagamento das despesas processuais implica no revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante sustenta que se está diante de caso para se conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Para tanto, afirma que a decisão não apreciou o recurso de forma detida, pois que nada disso a respeito da ausência de enfrentamento dos argumentos defensivos trazidos em sede de apelação que visavam a absolvição do agravante, bem como daqueles em que se sustentou a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a teor dos dispositivos indicados como violados - 381, III do Código de Processo Penal, 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, 98 § 1º e 99 § 1º a § 4º do Código de Processo Civil.

Sustenta que não houve convite defensivo ao debate sobre o material probatório, bem como que em relação aos dispositivos mencionados, este Tribunal vem afastando o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando, para tanto, seja necessário somente a releitura dos fatos/provas consagrados no acórdão atacado.

Alega se estar diante de reavaliação da prova, o que é permitido neste Tribunal a teor dos precedentes ali colacionados.

Defende que deve ser reformada a decisão seja em razão de sua omissão, seja em razão de que se faz desnecessário o reexame de provas.

Requer seja conhecido e provido o recurso pelo órgão colegiado.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 374-380).

É o relatório.

VOTO

Como se verifica, busca a defesa a reforma da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 336-338):

O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos, no que interessa à pretensão recursal (fls. 218-235):

“Consta dos autos que, no dia 16 de abril de 2020, no período noturno, na Rua Doutor Professor Olavo de Paula Borges, 71, Ponta da Praia, Santos, RAPHAEL VALLEJO ENRIQUEZ, ora apelante, injuriou sua avó M. A. N. E., de 76 anos de idade, ofendendo sua dignidade e decoro, com a utilização de elementos referentes à sua condição de pessoa idosa.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/06), bem como pela prova ora oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

[...]

Como se vê, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o réu injuriou a vítima. afastando-se (sic) a tese defensiva de absolvição por insuficiência probatória.

[...]

Por outro lado, consigno que, nesta altura, não é caso de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao acusado, o qual constituiu advogado após a prolação de sentença (fls. 151/152) e, eventual dificuldade ou impossibilidade financeira para realização do pagamento das despesas processuais deverá ser comunicada ao Juízo das Execuções, o qual poderá analisar se tal alegação perdura no momento em que o pagamento se torna exigível, já que o pagamento somente é devido após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

[...]

Aliás, na hipótese de realmente se verificar o alegado estado de pobreza, o pagamento não será dispensado, mas sim sobrestado, pois o artigo 804 do Código de Processo Penal prevê que ‘a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

Tendo as instâncias de origem decidido pela condenação do recorrente fundamentadamente a partir das provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, não se coaduna com a estreita via do especial, segundo o disposto na Súmula 7/STJ, dada a necessidade de reexame de fatos e provas.

No tocante ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, segundo o entendimento desta Corte, “não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório” (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016). Nesse mesmo sentido:

[...]

Ademais, a verificação do estado de pobreza para o pagamento das despesas processuais também implica no revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Desde logo, cabível se faz ressaltar que o recurso cabível para suscitar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material são os embargos de declaração, a teor do artigo 619 do CPP e do artigo 1022, inciso III, do CPC.

Sendo assim, mostra-se inviável a apreciação de omissão da decisão agravada em sede de agravo regimental, como na hipótese vertente.

No mesmo sentido, menciono: AgRg no REsp n. 2.087.185/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023; AgRg no AREsp n. 1.889.431/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022; e AgRg no AREsp n. 1.891.254/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.

Não obstante, verifica-se que as matérias objeto dos dispositivos indicados como violados foram devidamente analisadas.

Com efeito, ao se alegar violação do art. 381, III, do CPP, e contrariamente ao alegado, verifica-se que o Tribunal de origem ao julgar o recurso de apelação concluiu restar comprovada a materialidade e a autoria do delito, concluindo que (fl. 227):

Não há nos autos quaisquer elementos que demonstrem, ou mesmo levemente indiquem terem sido os relatos da tia do réu, mesmo como informante, resultados de meras invenções.

Outrossim, as testemunhas de defesa não trouxeram qualquer álibi contundente a eximir o réu da prática delitiva, haja vista que não presenciaram os fatos e limitaram-se tão somente a exprimir suas impressões subjetivas sobre a vida do acusado.

Como se vê, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o réu injuriou a vítima. afastando-se a tese defensiva de absolvição por insuficiência probatória.

[...]

Impunha-se, portanto, a condenação do réu não havendo cogitar-se de absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta, passando-se à análise da reprimenda imposta.

Da análise do excerto acima colacionado, verifico que o Tribunal *a quo* declinou, de forma explícita, as razões – baseado nas provas carreadas aos autos – pelas quais concluiu pela condenação do ora agravante quanto ao delito de injúria. Assim o fez, notadamente considerando as declarações da vítima e de testemunhas, colhidas na fase inquisitorial e confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório.

Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No caso dos autos, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal *a quo* e absolver o agravante, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEIXA-CRIME. RECEBIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DA MATERIALIDADE PRESENTES. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Firme a jurisprudência deste Corte ao entender que [...] não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 692.336/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021).

2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido que se a queixa, fundada em elementos suficientes, permite a adequação típica, ela não é inepta e nem peca pela falta de justa causa (RHC 47.192/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 05/08/2015).

3. Ademais, desconstituir o entendimento do Tribunal a quo, reconhecendo a inexistência de dolo nas condutas apontadas na queixa-crime, além de não se mostrar adequado na presente via, tampouco neste momento processual, reclama uma incursão na seara probatória dos autos, sequer ainda produzida, e que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Por fim, como é de conhecimento, o Superior Tribunal de Justiça possui a missão constitucional de, por meio do recurso especial, uniformizar a jurisprudência pátria a respeito da adequada aplicação dos dispositivos infraconstitucionais. Nesse contexto, a ausência de indicação do dispositivo violado ou a não demonstração do dissídio jurisprudencial impedem o conhecimento do recurso.

5. Com efeito, no caso, também não é possível conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista o recorrente não ter se desincumbido de demonstrar a divergência de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

6. Na espécie, além da não realização do indispensável cotejo analítico, com a identificação da similitude fática e a divergência entre os julgados confrontados, nos termos do art. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º do RISTJ, a parte recorrente aponta como paradigma julgados do Supremo Tribunal Federal, impróprios para o fim pretendido. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.977.864/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

Relativamente à apontada violação dos arts. 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, 98 § 1º e 99 § 1º a § 4º do CPC, e repita-se, contrariamente ao alegado, a decisão agravada fez aplicar jurisprudência deste Tribunal demonstrando que "não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório" (AgRg no AREsp. 206.581/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)".

No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.903.125/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021; AgRg no AREsp n. 1.601.324/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020; e AgRg no AREsp n. 1.550.208/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 12/12/2019.

Referido fundamento, que por sinal atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ, sequer foi impugnado pela parte, não se mostrando pois haver incorreção quanto ao posicionamento adotado.

Também se fez constar que a verificação do estado de pobreza para o pagamento das despesas processuais também implica no revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, diante da existência de jurisprudência do STJ no mesmo sentido aos fundamentos adotados e não sendo possível a revisão das premissas fáticas adotadas pelo acórdão do Tribunal de origem, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0295673-0

**AgRg no
AREsp 2.209.933 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15023911620208260562 1502391162020826056215067996320208260590
15023911620208260562150679963202082605903542020
15067996320208260590 20210000963373 3542020

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO
TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAPHAEL VALLEJO ENRIQUEZ
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO - SP155689
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAPHAEL VALLEJO ENRIQUEZ
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO - SP155689
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.